



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10920.000491/2001-50
Recurso n° 131.197 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-38.020
Sessão de 20 de setembro de 2006
Recorrente LUIZ RONI DA SILVA FONTOURA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1995, 1996

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA.**

Ausência de julgamento de primeira instância. Recurso não conhecido por supressão de instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 47, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de Notificações de Lançamento, relativas a Imposto Territorial Rural – ITR, dos Exercícios 1994, 1995 e 1996, do imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 5.829.073-7, localizado no município de Joinville - SC.

2. O interessado, insatisfeito com as decisões das SRL, solicitou (f. 01) que sejam novamente analisadas as informações veiculadas em “Laudo Técnico”, anexado aos Autos, com o fim de obter isenção sobre área correspondente a 20% do imóvel. Propõe que seja corrigida a incorreção, pois a área, inicialmente descrita como imprecisa, deveria ser considerada como de proteção ambiental, nos termos do Decreto Municipal nº 8.055/97. Afirma, ao final, que os lançamentos relativos aos Exercícios de 1994 e 1995, cujo prazo de 5 anos entende haver se expirado em 1999, não poderiam ser efetuados, em função da decadência. Instruem o pedido os doc. de f. 02/30.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CGE nº 4.168, de 20/08/2004, às fls. 46/48, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994, 1995, 1996.

Ementa: DECADÊNCIA. ITR/94.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Improcedente

SRL INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. ITR 95 E 96.

A intempestividade da impugnação, quando comprovada, impede que a autoridade julgadora adentre no mérito das alegações veiculadas na peça impugnatória. Não existe previsão legal para apresentação de manifestação de inconformidade contra despacho de órgão lançador formalizado para revisão de ofício do lançamento.

Impugnação não Conhecida.”

O Contribuinte protocolizou o recurso de fl. 52 e documentos às fls. 53/55, no qual, basicamente, reproduz as razões trazidas anteriormente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 57 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Versa o processo de Notificações de Lançamento, relativas a Imposto Territorial Rural – ITR, dos Exercícios 1994, 1995 e 1996, do imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 5.829.073-7, localizado no município de Joinville - SC.

A DRJ votou pela improcedência do lançamento do ITR/94, cancelando-se integralmente a exigência constante da notificação de lançamento de fl. 28.

Constam, nos autos, que as impugnações iniciais foram apresentadas intempestivamente, logo, impedindo, que a autoridade julgadora adentre no mérito das alegações veiculadas na peça impugnatória, no tocante aos exercícios 95 e 96.

De qualquer sorte, dispõem os inciso I e o § 1º do art. 25 do Dec. 70.235/72, *verbis*:

"Art. 25 – O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal (redação da MP nº 2.158-35/01); (Destaquei).

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a competência por matéria." (Destaquei).

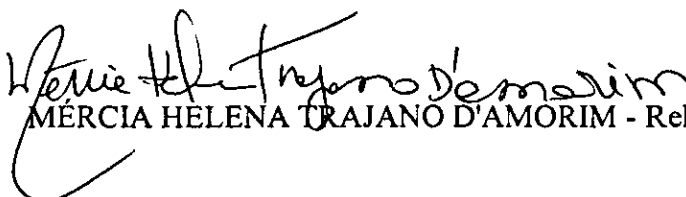
Nesse passo, o art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – RICC, estabelece que "Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, têm por finalidade o **juízo administrativo, em Segunda instância**, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II DO Capítulo II deste Regimento".

Logo, a inexistência de julgamento de primeira instância impede Este Conselho de se pronunciar a respeito da matéria, inteligência do art. 25, I e § 1º, do Dec. 70.235/72 e do art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Ante o exposto, inclusive em homenagem ao princípio da supressão de instância, deixo de conhecer do recurso, por falta de amparo legal.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora